



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002962-74.2013.815.0251 — 5ª  
Vara de Patos**

**RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des.  
Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Município de Passagem**

**ADVOGADOS : Delmiro Gomes da Silva Neto e Héber Tiburtino Leite**

**APELADA : Edileuza Ferreira de Oliveira**

**ADVOGADO : José Mattheson Nobrega de Sousa**

**REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara de Patos**

**RECURSO OFICIAL — VALOR DA CONDENAÇÃO  
INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS —  
NÃO CONHECIMENTO.**

— “O Relator deve negar seguimento ao reexame necessário quando, por simples cálculos aritméticos, constatar que o valor da condenação/direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. “ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011743920138150311, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 16-12-2014)

**APELAÇÃO CÍVEL — REPRODUÇÃO DOS  
ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO —  
IMPREScindIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE  
FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO  
INCONFORMISMO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA  
DIALETICIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557,  
'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— “Caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas em sede de contestação, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

**Vistos etc.**

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo **Município de Passagem**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Edileuza Ferreira de Oliveira**, contra a sentença de fls. 67/69, julgando procedente o pedido, condenando o município a pagar à autora o salário referente a dezembro de 2012, com juros de mora e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 71/75), afirma ser o feito conexo a outras ações com trâmite nas 4ª e 5ª varas. No mérito, alega ter a apelada recebido o salário pleiteado na presente ação.

Contrarrazões às fls. 79/81.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 87/89, opinou pela anulação da sentença, posto que citra petita, devendo ser determinado o retorno dos autos ao juízo a quo para prolação de outra decisão.

**É o relatório. Decido.**

**DO RECURSO OFICIAL**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for

ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.** 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Importante destacar, no entanto, que, na situação em exame, o valor da condenação é notoriamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não merece conhecimento a presente remessa oficial.

Nesse sentido, cite-se posicionamento do TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL – PRECEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO/DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. - A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator - **O Relator deve negar seguimento ao reexame necessário quando, por simples cálculos aritméticos, constatar que o valor da condenação/direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.** APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DO APELO, RECURSO ADESIVO, PREJUDICADO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011743920138150311, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-12-2014)

## DA APELAÇÃO CÍVEL

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

No presente caso, verifica-se ter o apelante reproduzido os mesmos argumentos da contestação, sem atacar, os fundamentos da decisão vergastada. Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência do TJPB se posiciona a respeito do tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014)**

PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Ação cautelar de exibição de documento. Irresignação. Transcrição integral da contestação. Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Art. 514, II do CPC. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Art. 557, 'caput' do CPC. Seguimento Negado. **Caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas em sede de contestação, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00848023120128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 15-12-2014)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO aos recursos oficial e apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

**João Batista Barbosa**  
**Juiz Convocado**